



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 05/2023

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 4ª EM: 25/01/2023

PROCESSO : 22101.001965/2022.38

REQUERENTE : RESOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

EMENTA: RESTITUIÇÃO ICMS – VALORES PAGOS EM DUPLICIDADE – COMPROVANTES PAGAMENTOS JUNTADOS – DIREITO A RESTITUIÇÃO – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE.

RELATÓRIO

O presente requerimento se refere a pedido de restituição de ICMS solicitado por RESOL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 54.469.523/0001-00, no valor de R\$ 385,19 (trezentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos).

Alega em síntese que, recolheu ICMS em duplicidade na data de 30/10/22, quando pagou a GNRE 62859, no valor de R\$ 385,19, duas vezes.

Para corroborar as alegações, juntou em anexo: a Nota Fiscal nº 62.859, a GNRE correspondente e os dois comprovantes de pagamento.

O processo foi enviado para a Procuradoria do Estado de Roraima, sendo emitido Parecer pelo Procurador Fiscal, manifestando pelo deferimento do pedido de restituição.

É o relatório.


JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.011439/2022.86

FLS.02

VOTO

Conforme relatado, a requerente RESOL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 54.469.523/0001-00, solicitou restituição de ICMS no valor de R\$ 385,19 (trezentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos) sob a alegação de ter pago em duplicidade.

Comprovou o alegado por meio de cópias do documento de arrecadação e seus respectivos pagamentos em duplicidade anexados ao requerimento de restituição dos valores pagos dos tributos.

Observou-se que o DARE referente à Nota Fiscal nº 62.859 foi pago duas vezes. O tributo foi pago em duplicidade na mesma data, 30/09/2022, no mesmo banco.

Ante a juntada dos comprovantes de pagamentos efetuados na mesma data de 30/09/2022, referente ao mesmo documento fiscal, verifica-se o direito à restituição do valor pago em duplicidade nos termos dos artigos 98 e 99 do Regulamento do ICMS, Decreto nº 4.335 de 03/08/2001, que dispõem:

Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

§ 1º. A restituição do ICMS somente será feita a quem comprove haver assumido o referido encargo, ou no caso de transferência a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

I – identificação do interessado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.011439/2022.86

FLS.03

Ante o exposto, nos manifestamos pelo deferimento do pedido de restituição pleiteado pela requerente, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado de Roraima.

É o voto.


JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.011439/2022.86

FLS.04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **RESOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 08 de novembro de 2022.


MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente


JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro Relator


SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro


ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro


FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado